

Registro: 2020.0000085880

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005914-39.2018.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, são apelados/apelantes FÁTIMA HELENA GONÇALVES SANTOS e JOÃO CARLOS GONÇALVES e Apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

ARANTES THEODORO
Relator
Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO** 1005914-39.2018.8.26.0344

APTES/APDOS Uniport Atacado e Distribuidora de Alimentos Ltda, Fatima

Helena Gonçalves Santos e outro

APELADA Sul América Companhia Nacional de Seguros

**COMARCA** Marília – 3ª Vara

#### **VOTO Nº 36.846**

EMENTA — Ação indenizatória. Morte consequente a acidente automobilístico. Culpa do motorista da ré reconhecida. Derrapagem em pista molhada pela chuva que não correspondia a caso fortuito ou força maior, eis que se cuidava de fato passível de ser previsto e evitado. Morte da mãe dos autores que autorizava concessão de indenização por danos morais. Valor de tal verba adequadamente fixado. Recursos improvidos.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação indenizatória por danos morais consequentes à morte da mãe dos autores em face de acidente automobilístico, assim como procedente a denunciação da lide da ré à seguradora.

A demandada ré e o autor varão apelam.

A ré pede seja julgada improcedente a ação e secundariamente reduzido o valor da indenização.

Para tanto ela afirma não se justificar o reconhecimento de culpa de seu motorista, já que ficou provado que "o caminhão estava apto a trafegar, e que no momento do sinistro rodava em velocidade



compatível para trecho da rodovia e que, especialmente, os seus pneus se encontravam em excelente estado de conservação", mas chovia na ocasião e ante a deficiente absorção da água o veículo derrapou, saiu de seu trajeto e atingiu o veículo da vítima, quadro que impunha reconhecer caso fortuito ou força maior.

A isso a apelante acrescenta que, de todo modo, o valor da indenização se mostra exagerado, devendo ser então reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa.

O autor João Carlos, por seu turno, em recurso adesivo pede seja majorada a indenização para R\$ 100.000,00, isso ao argumento de que o valor fixado se mostra insuficiente para amenizar a dor decorrente da morte de sua genitora.

Recursos regularmente processados e respondidos.

#### É o relatório.

Os autores postularam a condenação da ré ao pagamento da indenização sob a assertiva de que a sua mãe morreu em consequência de acidente automobilístico ocorrido por culpa do motorista da demandada, já que ele perdeu o controle do caminhão, invadiu a faixa de sentido contrário da rodovia e colidiu de frente com o automóvel no qual a vítima se achava.

Na peça de defesa a demandada não negou ter o caminhão avançado pela faixa de sentido contrário, mas asseverou ter isso ocorrido porque estava chovendo e houve aquaplanagem, o que caracterizava caso fortuito ou força maior, e enfatizou que, ademais, o carro vinha em velocidade superior ao limite para a via.

3



O processo teve seu regular trâmite com citação da litisdenunciada e oitiva de testemunha, tendo o Juiz ao final reputado procedente a ação sob a seguinte justificativa:

"As provas documentais constantes dos autos comprovam que o acidente foi causado por culpa exclusiva do condutor do veículo da ré Uniport (Josivaldo), de modo que deve responder pelo ressarcimento do dano moral causado aos autores, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

#### Vejamos.

O boletim de ocorrência de fls.26/38 apresenta o relato do policial rodoviário federal Borro, segundo o qual o caminhão conduzido por Josivaldo perdeu o controle do veículo em uma curva, invadindo a pista contrária onde seguia o veículo Gol.

O próprio motorista na declaração de acidente de trânsito de fl.31 admitiu ter perdido o controle do caminhão: estava trafegando quando estava com veículo caminhão, vindo a se perder na curva, ele rodou e capotou vindo bater num carro.

Igualmente, no termo de declaração de fl.471, constante na ação penal em trâmite perante a 3ª Vara Criminal local (fls.450/472), Josivaldo afirmou que "estava dirigindo o caminhão e quando chegou na curva, eu freei, o caminhão rodou passando para pista contrária, eu não consegui fazer muita. Indagado se o caminhão teve algum problema mecânico respondeu que eu não sei, eu sei que quando acionei o freio o caminhão não obedeceu".

Embora a ré alegue na contestação de fls.64/78 a presunção relativa do boletim de ocorrência, tem-se que o próprio condutor do caminhão afirmou ter perdido o controle do veículo, de modo que deve prevalecer o alegado por ele.

Por outro lado, a ré aduz culpa de terceiro, consistente



na alta velocidade empreendida pelo Gol, violando os artigos 28 e 43 do Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, não comprova tal fato, pois as provas documentais acostadas são contrato social da empresa, apólice do seguro, comprovante de inscrição cadastral, planilha de despesas suportadas no caminhão Cargo, notas fiscais dos gastos efetuados para o conserto do veículo (fls.80/162 e fls.165/197). Ou seja, nada há nos autos a embasar a versão contestatória.

*(...)* 

Além das provas documentais, a única prova testemunhal produzida confere arrimo à versão autora, I comprovando a dinâmica do acidente. O policial rodoviário federal Borro ouvido em audiência às fls.481/484 referendou a versão apresentada no boletim de ocorrência de fl.27, e mais uma vez afirmou que em conversa com o condutor, analisando-se os vestígios, disposições dos veículos, concluiu que ...o caminhão, ele trafegava no sentido Ourinhos-Marília, quando numa curva pra direita, supostamente perdeu o controle, rodopiou, e atingiu, sua traseira atingiu a dianteira esquerda do Gol que trafegava no sentido Marília-Ourinhos, cada qual na sua mão, direção. Com o impacto, provavelmente o Gol foi arremessado para o guard rail, e permaneceu ali encostado no guard rail na sua lateral direita, pra frente, no sentido que ele trafegava.

Assim, não há dúvidas de que a culpa do empregado da requerida restou evidenciada, configurando a responsabilidade civil extracontratual pelo dano moral."

Pois as razões aqui externadas pela ré não convencem do desacerto daquele desfecho.

O fato é que derrapagem em pista molhada pela água de chuva é fenômeno do qual todo motorista há de cogitar, o que impõe, então, direção mais cautelosa e em velocidade adequada.

Cuida-se, realmente, de fato passível de ser previsto e



evitado pela diligência ordinária.

De lembrar que aqui o motorista nem foi surpreendido pelas adversas condições da rodovia, já que ele seguia sob chuva e então sabia ou devia saber que podia haver pontos com água acumulada, o que o obrigava a conduzir o caminhão como todos os demais motoristas, isso é, de modo a não derrapar e perder o controle da direção, situação em que a frenagem fica inoperante.

Não se cuidava, portanto, de acidente a ser classificado como caso fortuito ou força maior.

Aliás, o entendimento jurisprudencial é uníssono nesse sentido como mostram acórdãos assim ementados:

"Ação de indenização — acidente de veículo — aquaplanagem em dia de chuva que não pode ser traduzida como caso fortuito ou força maior — falta de atenção e prudência da ré como causa determinante do acidente — gastos com reparos no ônibus da autora — orçamento cujo conteúdo foi impugnado de maneira genérica — desnecessidade de três orçamentos — erro de cálculo na parte dispositiva da sentença — vício sanado — responsabilidade solidária entre a segurada e a seguradora, respeitados os limites da apólice — tempo em que o veículo ficou parado para conserto — ausência de prova — ônus da autora — dez dias para os reparos — tempo razoável — justiça gratuita deferida à ré — apelação da autora não provida — apelações da ré e da seguradora providas em parte." (Apelação nº 1000989-42.2017.8.26.0309, Des. Rel. Eros Piceli, j. 16/09/2019).

"Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Não identificada a necessidade ou mesmo a utilidade da produção de outras provas, não há que se falar em cerceamento de defesa. Presunção de culpa de quem provém da retaguarda. Ausência de demonstração de circunstância excludente de responsabilidade. Caso fortuito ou força maior não provados. Suposta aquaplanagem previsível no



dia chuvoso do acidente. Condutor do veículo do réu que não guardou distância segura do veículo que seguia imediatamente à frente. Avarias de grande porte que indicam o emprego de velocidade incompatível com o trânsito intenso e a pista molhada no dia do infortúnio. Juros de mora. Termo inicial. Incidência a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Correção monetária. Aplicação desde o desembolso e não do evento danoso. Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso da autora parcialmente provido, negado o do réu." (Apelação nº 1004798-44.2018.8.26.0361, Des. Rel. Cesar Lacerda, j. em 06/01/2019).

Com efeito, como salienta Carlos Roberto Gonçalves, a derrapagem - foi isso o que ocorreu na espécie - "não tem sido aceita pela jurisprudência brasileira como pretexto para isenção da responsabilidade pelos danos oriundos de acidentes automobilísticos", eis que "é, antes, um indício de culpa do que exemplo de fortuito, eximente da obrigação de indenizar" (Responsabilidade Civil, Saraiva, 9ª ed., p. 875).

Caso era mesmo, pois, de se impor à ré a obrigação de indenizar os autores pelos danos morais advindos da morte da genitora, cabendo consignar que a apelante aqui já nem alega que houve culpa do condutor do carro por ter o caminhão passado para a contramão e contra ele colidido, o que dispensa a Corte de se manifestar sobre a despropositada tese.

A sentença tampouco comporta reparo quanto ao valor da indenização (R\$ 160.000,00), eis que não se afigura irrisório, nem excessivo, mas de boa medida frente a natureza do dano e a condição das partes, mostrando-se ainda suficiente aos fins da teoria do desestímulo.

De lembrar que verba de tal espécie não é tabelada, mas fixada em consideração às particularidades do caso, motivo pelo qual a intervenção da Corte quanto a tal ponto só se justifica quando tenha o Juiz fixado valor que se afigura manifestamente divorciado daquelas circunstâncias, o que aqui não se dá.



Não se justifica, destarte, a reforma da sentença.

Em suma, nega-se provimento aos recursos.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator